RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000750-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Autor: **Justiça Pública**Réu: **JOSE IZIDIO NETO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSÉ IZIDIO NETO, RG 37.604.597-8,

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de novembro de 2014, por volta das 23h00min, na base da Polícia Militar Rodoviária localizada na Rodovia 310, km 233, Parque Belvedere, nesta cidade e comarca de São Carlos, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação com registro de nº 00654218873 e espelho nº 774655421, conforme exame documentoscópico de fls. 8/10 e extratos de pesquisa nos sistemas Prodesp/Renach do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Segundo apurado, durante diligência de fiscalização de veículo, ao ser abordado naquela rodovia, o denunciado apresentou a CNH falsa que, apesar de ter sido confeccionada em um espelho verdadeiro, a mesma foi apreendida, visto que, em pesquisa realizada pelos policiais, verificou-se que a mesma não era cadastrada junto ao Detran. Posteriormente, a CNH foi submetida a perícia, cujo exame revelou que apenas o espelho é legítimo. Paralelamente, pesquisa realizada junto ao Detran/SP revelou que a CNH não é registrada, de modo que trata-se de documento emitido com dados e assinaturas falsas.

Recebida a denúncia (fls. 29), o réu foi citado (fls. 37/38) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 40/42). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento quando foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 53) e três de defesa (fls. 54/56), sendo o réu foi interrogado (fls. 57). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando ausência de dolo e, em caso de condenação, que o réu fosse responsabilizado por falsidade ideológica (fls. 51 e verso).

A sentença, proferida naquela oportunidade, reconheceu que o crime seria o de falsidade ideológica e com esta nova definição jurídica determinou oportuna manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9.095/95 (fls. 52v/53).

Contra a decisão proferida houve recurso do Ministério Público insistindo na capitulação posta na denúncia (fls. 62/69), que foi acolhido pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para afastar a readequação típica e manter a capitulação inicial, determinando o prosseguimento do julgamento pelo delito pleiteado pelo órgão acusatório (fls. 98/108).

É o relatório. DECIDO.

Como já mencionado na decisão reformada, o réu foi abordado por policiais rodoviários na direção de um automóvel. Apresentou os documentos exigidos, entre eles a sua CNH. Feita a pesquisa constatou-se que o registro da CNH não constava no DETRAN, tratando-se, portanto, de documento apócrifo.

O réu admitiu ter adquirido referida CNH de duas pessoas que passaram pela chácara onde mora oferecendo esta espécie de documento, com facilidades. Acabou se interessando e adquiriu referida peça de

habilitação pagando certa quantia em três parcelas. Admitiu ter feito alguns testes de motorista para aquelas pessoas, entregou exame de sangue e foi "aprovado".

Não resta dúvida que o réu foi vítima de estelionatários, que geralmente procuram pessoas da zona rural oferecendo-lhes carteiras de motorista. Se houve esta torpeza ela não deixou de ser bilateral, pois o réu, apesar de pouco estudo, sabia das exigências para se ter uma carteira de motorista, que não se consegue com particulares, mas sim através de exames em departamento de trânsito. E quem assim procede tem ciência de estar praticando conduta ilícita e correndo o risco de ter consigo um documento falso. Logo, tinha o réu razão de sobra para saber que o documento que obteve não era verdadeiro, estando assim presente o dolo exigido em sua conduta.

A CNH que o réu adquiriu e portava na ocasião e exibiu aos policiais rodoviários, realmente não era autêntica e a prova desta situação está nos autos, apesar de ter sido confeccionada em espelho autêntico com atestou a perícia (fls. 9/10), já estando reconhecida que a falsidade é material.

Assim, provadas que estão a autoria e a materialidade, bem como presente o dolo na conduta do réu, impõe-se a sua condenação pelo delito de uso de documento falso.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL** e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que ele é primário e confesso, estabeleço as penas desde logo no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitivas à falta de circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, JOSÉ IZIDIO NETO à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304 do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com as condições de não mudar de endereço sem comunicação ao juízo e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades. Em caso de cumprimento da pena o regime será o **aberto**.

Deixei de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por entender que a situação é mais gravosa para o réu, facultando ao mesmo, por ocasião da execução da pena e se assim for de seu interesse, pleitear esse direito.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA